

## **PROJETO DE LEI Nº 018/2019**

### **PODER LEGISLATIVO**

#### **DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES.**

O Vereador Ajalirio Caldeira no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe inciso I do Art. 122 - Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

#### **LEI:**

**Art. 1º.** Os pacientes com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos gestantes e lactantes poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do município de São Mateus/ES.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Unidade de Saúde: estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde ou centro de saúde;

II – pessoa com deficiência: aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas;

III – pessoa com mobilidade reduzida: aquela cujos movimentos são limitados em consequência da idade, de deficiência física (sensorial ou de locomoção, que pode ser permanente ou momentânea) ou mental, necessitando de atenção especial ou adaptações nos ambientes;

**IV – idoso:** pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta agendada.

**Art. 2º.** O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

**Art. 3º.** O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis nas Unidades de Saúde.

**Art. 4º.** Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 5º.** No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, as Unidades de Saúde deverão afixar, em local visível à população, material informativo do conteúdo desta Lei.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 03 (três) dias do mês de maio (05) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**AJALIRIO CALDEIRA**

Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):

Cada vez mais, os idosos e as pessoas portadoras de deficiência tem recebido corretamente atendimento prioritário na maioria dos locais de atendimento ao público, seja de forma voluntária, seja por força da lei. Podemos considerar que os atendimentos na área da saúde são os mais procurados em nosso país, sobretudo em nossa cidade, que vem se destacando como um dos melhores serviços de saúde pública.

Propomos com este projeto de lei, que o agendamento por telefone possa ser feito pelo menos, de imediato, para os idosos e para os portadores de deficiências já cadastrados nas unidades de saúde. O atendimento preferencial que ora se propõe deverá ser realizado na própria unidade de saúde onde o paciente fez o cadastro anteriormente, podendo então agendar por telefone as próximas consultas, indicando sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), para fins do atendimento sem a espera em filas.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação, somando-se inclusive ao Estatuto do Idoso e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determinam especificamente que o idoso e a pessoa com Deficiência tenham atendimento preferencial no SUS. A Lei Federal nº 10.048/00, determina a prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre as quais aquelas com idade igual ou superior a 60 anos e as portadoras de deficiência.

Nossa Proposta visa a proporcionar exclusivamente ao idoso (60 anos ou mais de idade) e à pessoa portadora de deficiência já cadastrados em uma unidade de saúde no município de São Mateus/ES, um atendimento mais confortável e sem espera nas filas.

Após, termos feito a justificação, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 03 (três) dias do mês de maio (05) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**AJALIRIO CALDEIRA**

Vereador